



## Decisão 02126/2021-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processos:** 02254/2021-5, 01325/2021-1

**Classificação:** Agravo

**UG:** CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Recorrente:** ROGERIO FEITANI

**AGRAVO – CONHECER – CONCEDER ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO – DAR CIÊNCIA - ENCAMINHAR A ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO.**

### VOTO DO RELATOR

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de **Agravo, com pedido de efeito suspensivo**, interposto por **Rogério Feitani** em face do **Acórdão 00544/2021-1 – 2º Câmara**, proferido nos autos do processo de fiscalização TC 01325/2021-1.

Referido processo de fiscalização foi originado em decorrência de Omissão de Prestação de Contas Mensal – mês 01/2021, por parte do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, sob responsabilidade do agravante, **Sr.**

**Rogério Feitani**, e culminou no **Acórdão 00544/2021-1** determinando a aplicação de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao gestor, bem como o cumprimento da obrigação de envio de remessa PCM, mês 01/2021. Vejamos:

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 1. Aplicar MULTA** ao **Sr. Rogério Feitani**, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- 2. Expedir determinação** ao atual **Presidente do CONORTE**, exigindo que cumpra a obrigação de envio da remessa PCM, mês 01/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;
- 3. Dar ciência** aos interessados;
- 4. Arquivem-se os autos** caso haja o cumprimento da determinação.

Notificado, o Sr. Rogério Feitani interpôs Agravo, com pedido de efeito suspensivo, alegando, em síntese, quanto ao mérito, que “*a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE*”, e, em razão disso, o envio daquela remessa (mês 01/2021) não seria de sua responsabilidade.

Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo, alegou que a não concessão “*inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante*”.

Além disso, quanto ao cumprimento da obrigação da remessa da PCM mês 01/2021, afirmou que tomou providências para que o atual responsável sanasse a irregularidade, o que teria ocorrido na data de 15/05/2021. Nessa esteira, requereu o agravante:

(...)

#### **5–Dos pedidos**

Diante da cristalina demonstração e comprovação de que o meu mandato como Presidente do CONORTE e por consequência como responsável pela UG perante esta Corte teve fim em 31/12/2020, pede-se:

a –que seja provido na sua integralidade o presente **AGRAVO**, para modificar os termos do **ACÓRDÃO 00544/2021-1 –2ª Câmara**, no sentido de reconhecer a improcedência do Auto de Infração e afastar a multa imposta por ausência de responsabilidade do apenado, considerando ainda que já houve o envio da obrigação pendente conforme comprovado;

b–Com supedâneo nos artigos 170, § 1º da Lei Complementar 621/ 2012, c/c o art. 416 da Resolução TCEES 261/2013, **REQUER** que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que a não

concessão de tal pedido, inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante.  
(...)

É o relatório, passo a fundamentar.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

No presente momento, a discussão cinge-se à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e à atribuição (ou não) de efeito suspensivo, o que, quanto ao último, de acordo com a doutrina processual, implicaria na suspensão dos efeitos do **Acórdão 00544/2021-1 – 2º Câmara**, até que sobreviesse o julgamento definitivo da irresignação.

### **II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

Nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012, “Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para processamento do recurso”.

Nesse sentido, a análise dos pressupostos recursais, conforme ensina a melhor doutrina, corresponde à verificação dos pressupostos intrínsecos, sendo eles o cabimento, o interesse, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, sendo que o último não se aplica a esta Corte de Contas, enquanto os demais pressupostos, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, encontram-se elencados, notadamente, nos artigos 152 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 621/2012), bem como nos artigos 395 e seguintes de seu Regimento Interno (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013).

No que se refere ao cabimento, por se tratar de Agravo em face de Acórdão (00544/2021) proferido nos autos de Processo de Omissão de Prestação de Contas Mensal (TC 01325/2021), cuja multa aplicada se baseia no que dita o art. 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica do TCEES (LC nº 621/2012), verifica-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, consoante expõe os arts. 169 da Lei Complementar nº 621/2012 e 415, *caput*, do Regimento Interno desta Corte

(RITCEES – Resolução TC nº 261/2013) c/c art. 427, § 2º, também do RITCEES.  
Vejam os:

**Lei Complementar nº 621/2012:**

**Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

**RITCEES – Resolução TC nº 261/2013:**

**Art. 415.** Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

**Art. 427, § 2º.** Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.

Ato contínuo, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual e inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, nota-se que a regularidade formal foi cumprida, atendendo aos preceitos legais, e no que se refere à tempestividade, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 22625/2021-6 (evento 04), certificou que o prazo para interposição do Agravo em face do mencionado Acórdão venceu em 21/05/2021, e que a peça recursal foi protocolizada na data de 21/05/2021, o que se conclui que o presente Agravo é tempestivo.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido por **CONHECER** o presente Recurso de Agravo.

## **II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

A análise do art. 170, §1º da Lei Complementar nº. 621/2012 permite entrever que ao recurso de agravo é atribuído, via de regra, **somente efeito devolutivo**, figurando a atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo – como uma **situação excepcional**:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

**§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo** pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Nota-se que, na linha do que propõe o dispositivo, para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível a presença dos requisitos ali previstos, quais sejam a **possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, baseada em fundamentação relevante.**

O pedido de concessão do efeito suspensivo, no caso em tela, tem por finalidade impedir que o **Acórdão 00544/2021-1 – 2º Câmara** produza seus efeitos de imediato. Logo, e para fins de atribuição do efeito suspensivo, deve-se avaliar se a produção dos efeitos da decisão de forma imediata possibilitaria a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à parte, o que deve ser extraído a partir da fundamentação recursal.

Ao analisar a peça do presente recurso de Agravo, verifica-se que a inconformidade apresentada pelo Agravante se funda, em suma, quanto ao mérito, sob a alegação de que *“a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE”*, razão pela qual o envio daquela remessa (mês 01/2021) não seria de sua responsabilidade. Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo, alega que a não concessão *“inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”*.

Por outro lado, quanto à determinação referente ao cumprimento da obrigação que restava pendente no momento do julgamento, afirma o agravante que tomou providências para que o atual responsável sanasse a irregularidade, o que teria ocorrido na data de 15/05/2021. A esse respeito, em consulta ao sistema CidadES<sup>1</sup> é possível confirmar que, de fato, a homologação foi realizada na data de 15/05/2021, mas cumpre lembrar que a análise se limita a tal confirmação, não cabendo, nesse momento processual, realizar exame acerca da alegada ausência de responsabilidade pelo envio da remessa por parte do agravante.

Desse modo, depreende-se da peça recursal que o pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo corresponde ao item 1 (um) do Acórdão debatido, qual seja, a aplicação da multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, da análise perfunctória das razões do agravo trazidas aos autos, **atendo-se aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo**, à luz dos termos legais e da melhor doutrina, vislumbro que o agravante apresentou

---

<sup>1</sup> Acesso em 02/06/2021.

fundamentação capaz de demonstrar eventual probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito), no entanto, **não restou demonstrado por meio de fundamentação relevante**, que o cumprimento do **Acórdão 00544/2021-1** pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que afasta o permissivo legal de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.

Ao fundamentar o pedido, o agravante se limita a afirmar que a não concessão do efeito suspensivo *“inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”*.

No entanto tal afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo ou apontamento de fatos concretos, não se configura como uma fundamentação relevante, consoante se exige nos dispositivos legais, com força suficiente e capaz de quebrar a regra do agravo (somente efeito devolutivo) e alcançar o direito à excepcional concessão do efeito suspensivo.

Ademais, é de se notar que o valor previsto na multa aplicada não se perfaz em montante desarrazoado, de maneira que não havendo demonstrações fáticas em contrário, entende-se que o valor não é capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna. E como dito, o agravante não apresentou elementos concretos que pudessem comprovar eventual lesão grave ou de difícil reparação, mas tão somente, apresentou uma afirmação genérica, desprovida de particularidades.

Com isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de **concessão de efeito suspensivo**.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1. **CONHECER o Agravo**, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012;

2. **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de concessão do efeito suspensivo, nos moldes da fundamentação externada no presente Voto;
3. **DETERMINAR** o traslado da decisão proferida nestes autos para o Processo TC 01325/2021-1;
4. **DAR CIÊNCIA**, aos interessados.
5. **ENCAMINHAR** os presentes autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
Conselheiro Relator

### VOTO VISTA

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

**1. RELATÓRIO:**

Tratam os autos de **Agravo** interposto pelo senhor **Rogério Feitani**, em face do **Acórdão TC 00544/2021-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 1325/2021-1, relativo a Omissão de Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de Janeiro/2021, do **Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE**, que aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O recorrente, em síntese, alega que seu mandato como Presidente do órgão abrangeu o biênio de 2019/2020, encerrando-se em 31/12/2020, não sendo mais o responsável pelo envio da prestação de contas em comento, mesmo assim, foi apenado com multa. Assim, requer o provimento do agravo, bem como à atribuição de efeito suspensivo, haja vista que resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação.

O eminente relator o Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, por meio do Voto nº 02895/2021-5, em síntese, posicionou-se pelo conhecimento do presente agravo, negando provimento ao pedido de concessão de efeito suspensivo, determinando o traslado da decisão proferida nestes autos para o Processo TC 01325/2021-1, dando-se ciência aos interessados, bem como encaminhar os presentes autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental.

Na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 25/06/2021, pedi vista dos autos, para melhor conhecer da questão, e apresento, o presente.

**É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO DE VISTA

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o feito se encontra em fase preliminar, porém, apto ao juízo de admissibilidade e análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Destaco que o Colegiado da Segunda Câmara, por meio do v. Acórdão TC nº 00544/2021-1, atacado, assim deliberou, *litteris*:

[...]

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

#### 1. ACÓRDÃO TC-544/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Aplicar MULTA ao Sr. Rogério Feitani, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**



**1.2. Expedir determinação ao atual Presidente do CONORTE, exigindo que cumpra a obrigação de envio da remessa PCM, mês 01/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;**

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Arquivem-se os autos caso haja o cumprimento da determinação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

O recorrente, em síntese, em suas razões recursais (Petição de Recurso 00144/2021-1 – evento 2) alegou o seguinte, *litteris*:

[...]

### **3- Das razões para reforma da decisão**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o não envio da Prestação de Contas Mensal – PCM 01/2021 da Unidade Gestora CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, bem como o não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00270/2021-5 não se deu por simples Omissão do ora agravante, mas, sim por impedimento legal, uma vez que o meu mandato de Presidente oficial do referido Consórcio se encerrou em 31/12/2020, pois, em 05/02/2019, fui eleito para Presidir a UG em questão para o biênio 2019/2020, conforme Ata daquela eleição abaixo reproduzida, biênio este encerrado em 31/12/2020.

[...]

Assim, uma vez que a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE, deixou de ser da minha responsabilidade o envio de tal obrigação - embora continue responsável pela veracidade das informações prestadas durante o período em que estive à frente da UG – mas, não pelo envio após encerrado o meu mandato, bem como de receber as notificações eletrônicas encaminhadas.

Não obstante, mesmo assim, para que não restasse prejudicado o trabalho de Controle Externo desta Corte e até que a nova diretoria do Consórcio possa se organizar para cumprir com as responsabilidades inerentes à aquilo que exige esta Corte, e após tomar ciência de tal Omissão quando da publicação da decisão (Acórdão) ora agravado, solicitei à profissional

contábil até então responsável para que fizesse o envio da referida PCM e sanasse a irregularidade, o que de fato foi feito em 15/05/2021 às 13:1126, conforme Recibo de Prestação de Contas Mensal abaixo reproduzido.

#### 4- Conclusão

Assim, pode-se concluir que não existe razão quanto à aplicação de multa ao agravante pela ausência de responsabilidade no envio da obrigação, uma vez que a partir de 1º de janeiro de 2021, não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE, conforme pode se observar acima.

#### 5- Dos pedidos

Diante da cristalina demonstração e comprovação de que o meu mandato como Presidente do CONORTE e por consequência como responsável pela UG perante esta Corte teve fim em 31/12/2020, pede-se:

a- que seja provido na sua integralidade o presente AGRAVO, para modificar os termos do ACÓRDÃO 00544/2021-1 – 2ª Câmara, no sentido de reconhecer a improcedência do Auto de Infração e afastar a multa imposta por ausência de responsabilidade do apenado, considerando ainda que já houve o envio da obrigação pendente conforme comprovado;

b- Com supedâneo nos artigos 170, § 1º da Lei Complementar 621/ 2012, c/c o art. 416 da Resolução TCEES 261/2013, **REQUER que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que a não concessão de tal pedido, inevitavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante.** – g.n

Isto posto, ressalto que em atendimento ao Despacho nº 21.207/2021-5 (evento 3), o Núcleo de Controle de Documentos – NCD, apensou estes autos ao Processo TC nº 01325/2021-1, na forma do artigo 46-A, §1º, V c/c art. 278, ambos da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, e a Secretaria Geral das Sessões – SGS, através do Despacho nº 22.625/2021-6 (evento 4), informou que o prazo para interposição de Agravo, em face do mencionado Acórdão venceu em 21/05/2021.

Pois bem, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 25/06/2021, o eminente relator destes autos, o Conselheiro Sérgio Manoel Borges Nader, por meio do Voto nº 2895/2021-5, se posicionou nos seguintes termos, *litteris*:

[...]

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente momento, a discussão cinge-se à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e à atribuição (ou não) de efeito suspensivo, o que, quanto ao último, de acordo com a doutrina processual, implicaria na suspensão dos efeitos do **Acórdão 00544/2021-1 – 2ª Câmara**, até que sobreviesse o julgamento definitivo da irrisignação.

### II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012, “Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para processamento do recurso”.

Nesse sentido, a análise dos pressupostos recursais, conforme ensina a melhor doutrina, corresponde à verificação dos pressupostos intrínsecos, sendo eles o cabimento, o interesse, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, sendo que o último não se aplica a esta Corte de Contas, enquanto os demais pressupostos, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, encontram-se elencados, notadamente, nos artigos 152 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 621/2012), bem como nos artigos 395 e seguintes de seu Regimento Interno (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013).

No que se refere ao cabimento, por se tratar de Agravo em face de Acórdão (00544/2021) proferido nos autos de Processo de Omissão de Prestação de Contas Mensal (TC 01325/2021), cuja multa aplicada se baseia no que dita o art. 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica do TCEES (LC nº 621/2012), verifica-se que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, consoante expõe os arts. 169 da Lei Complementar nº 621/2012 e 415, *caput*, do Regimento Interno desta Corte (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013) c/c art. 427, § 2º, também do RITCEES. Vejamos:

#### **Lei Complementar nº 621/2012:**

**Art. 169.** Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

#### **RITCEES – Resolução TC nº 261/2013:**

**Art. 415.** Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias.

**Art. 427, § 2º.** Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da **Lei Orgânica do Tribunal**.

Ato contínuo, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual e inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, nota-se que a regularidade formal foi cumprida, atendendo aos preceitos legais, e no que se refere à tempestividade, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 22625/2021-6 (evento 04), certificou que o prazo para interposição do Agravo em face do mencionado Acórdão venceu em 21/05/2021, e que a peça recursal foi protocolizada na data de 21/05/2021, o que se conclui que o presente Agravo é tempestivo.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido por **CONHECER** o presente Recurso de Agravo.

## **II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO**

A análise do art. 170, §1º da Lei Complementar nº. 621/2012 permite entrever que ao recurso de agravo é atribuído, via de regra, **somente efeito devolutivo**, figurando a atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo – como uma **situação excepcional**:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterà a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

**§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo** pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Nota-se que, na linha do que propõe o dispositivo, para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível a presença dos requisitos ali previstos, quais sejam a **possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, baseada em fundamentação relevante**.

O pedido de concessão do efeito suspensivo, no caso em tela, tem por finalidade impedir que o **Acórdão 00544/2021-1 – 2º Câmara** produza seus efeitos de imediato. Logo, e para fins de atribuição do efeito suspensivo, deve-se avaliar se a produção dos efeitos da decisão de forma imediata possibilitaria a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à parte, o que deve ser extraído a partir da fundamentação recursal.

Ao analisar a peça do presente recurso de Agravo, verifica-se que a inconformidade apresentada pelo Agravante se funda, em suma, quanto ao mérito, sob a alegação de que *“a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE”*, razão pela qual o envio daquela remessa (mês 01/2021) não seria de sua responsabilidade. Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo, alega que a não concessão *“inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”*.

Por outro lado, quanto à determinação referente ao cumprimento da obrigação que restava pendente no momento do julgamento, afirma o agravante que tomou providências para que o atual responsável sanasse a irregularidade, o que teria ocorrido na data de 15/05/2021. A esse respeito, em consulta ao sistema CidadES<sup>2</sup> é possível confirmar que, de fato, a homologação foi realizada na data de 15/05/2021, mas cumpre lembrar que a análise se limita a tal confirmação, não cabendo, nesse momento processual, realizar exame acerca da alegada ausência de responsabilidade pelo envio da remessa por parte do agravante.

Desse modo, depreende-se da peça recursal que o pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo corresponde ao item 1 (um) do Acórdão debatido, qual seja, a aplicação da multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, da análise perfunctória das razões do agravo trazidas aos autos, **atendo-se aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo**, à luz dos termos legais e da melhor doutrina, vislumbro que o agravante apresentou fundamentação capaz de demonstrar eventual probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito), no entanto, **não restou demonstrado por meio de fundamentação**

---

<sup>2</sup> Acesso em 02/06/2021.

**relevante**, que o cumprimento do **Acórdão 00544/2021-1** pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que afasta o permissivo legal de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.

Ao fundamentar o pedido, o agravante se limita a afirmar que a não concessão do efeito suspensivo *“inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”*.

No entanto tal afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo ou apontamento de fatos concretos, não se configura como uma fundamentação relevante, consoante se exige nos dispositivos legais, com força suficiente e capaz de quebrar a regra do agravo (somente efeito devolutivo) e alcançar o direito à excepcional concessão do efeito suspensivo.

Ademais, é de se notar que o valor previsto na multa aplicada não se perfaz em montante desarrazoado, de maneira que não havendo demonstrações fáticas em contrário, entende-se que o valor não é capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna. E como dito, o agravante não apresentou elementos concretos que pudessem comprovar eventual lesão grave ou de difícil reparação, mas tão somente, apresentou uma afirmação genérica, desprovida de particularidades.

Com isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de **concessão de efeito suspensivo**.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

6. **CONHECER o Agravo**, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012;
7. **NEGAR PROVIMENTO ao pedido de concessão do efeito suspensivo**, nos moldes da fundamentação externada no presente Voto;
8. **DETERMINAR** o traslado da decisão proferida nestes autos para o Processo TC 01325/2021-1;
9. **DAR CIÊNCIA**, aos interessados.
10. **ENCAMINHAR** os presentes autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental.

Pois bem, na referida Sessão pedi vista, com o fito de conhecer a matéria e o voto do eminente relator destes autos, motivo pelo qual passo a tecer considerações.

No que se refere ao apensamento deste agravo ao Processo TC nº 01325/2021-1, na forma do artigo 278 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, é importante registrar que em se tratando de recurso de agravo, o mesmo normativo no artigo 420, assim preceitua, *litteris*:

[...]

**Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada.**

**Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal.** – g.n.

Extrai-se do sobredito artigo, que somente após o trânsito em julgado o recurso de agravo será apensado ao processo principal, diferentemente do que consta nestes autos. No entanto, é importante esclarecer que o procedimento está ligado a dinâmica do processo, ou seja, o modo pelo qual diversos atos processuais se relacionam na série constitutiva do processo.

Em relação a admissibilidade deste agravo, observo que o eminente Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, em seu voto, conheceu do presente recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual filio-me a este posicionamento.

É importante ressaltar que o recorrente foi apenado com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de Omissão de Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de Janeiro/2021. Entretanto, registro que a referida omissão foi saneada em 15/05/2021, de forma intempestiva.

Quanto ao pleito do recorrente de atribuição de efeito suspensivo **sob alegação de que a não concessão resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação.**

O eminente Relator destes autos em seu voto, posicionou-se pela negativa de provimento da atribuição de efeito suspensivo, vislumbrou “que o agravante apresentou fundamentação capaz de demonstrar eventual probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito), no entanto, **não restou**

**demonstrado por meio de fundamentação relevante**, que o cumprimento do Acórdão 00544/2021-1 pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que afasta o permissivo legal de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso”, informando que o agravante limitou-se “a afirmar que a não concessão do efeito suspensivo inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”.

Na sequência, entendeu o eminente Relator que “tal afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo ou apontamento de fatos concretos, não se configura como uma fundamentação relevante, consoante se exige nos dispositivos legais, com força suficiente e capaz de quebrar a regra do agravo (somente efeito devolutivo) e alcançar o direito à excepcional concessão do efeito suspensivo”.

Por fim, aduz o Relator “que o valor previsto na multa aplicada não se perfaz em montante desarrazoado, de maneira que não havendo demonstrações fáticas em contrário, entende-se que o valor não é capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna. E como dito, o agravante não apresentou elementos concretos que pudessem comprovar eventual lesão grave ou de difícil reparação, mas tão somente, apresentou uma afirmação genérica, desprovida de particularidades”.

Isto posto, verifico que o recorrente informa na Petição de Recurso nº 00144/2021-1 (evento 2), que a partir de 01/01/2021, não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, deixando de ser sua responsabilidade o envio de tal obrigação, ou seja, o encaminhamento da prestação de contas em comento, embora continuasse responsável pela veracidade das informações prestadas durante o período em que esteve à frente da UG, **mas não pelo envio após encerrado o meu mandato, bem como de receber as notificações eletrônicas encaminhadas.**

Independente de não ser mais responsável, o gestor informou para que não restasse prejudicado o trabalho de Controle Externo desta Corte e até que a nova diretoria do Consórcio organizasse e cumprisse com as responsabilidades inerentes à aquilo que exige esta Corte, após tomar ciência de tal Omissão quando da publicação da decisão (Acórdão) ora agravado, solicitou a profissional contábil até então

responsável para que fizesse o envio da referida PCM e sanasse a irregularidade, o que de fato, como consignado anteriormente, ocorreu em 15/05/2021.

Da análise autos, verifico que o senhor Rogério Feitani trouxe na Petição de Recurso nº 00144/2021-1 (evento 2), a ATA nº 01/2019 – Assembleia Geral Ordinária, com registro de que foi nomeado para o cargo de Presidente do CONORTE, no biênio de 2019/2020.

Apontou o Relator as alegações recursais são genéricas, **por ausência de questão relevante**, entendo que quando se trata de “lesão grave ou de difícil reparação”.

Em relação a “lesão grave e difícil reparação”, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 1º do artigo 170, assim preceitua, vejamos:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

**§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo** pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, *ad referendum* da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

É importante refletir sobre o referido mandamento, que ao meu sentir a análise, não deve se ater somente ao aspecto financeiro, mas deve englobar a moral do agente que está afeta ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendido também como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O agravante além da lesão financeira, cita a MORAL, e a difícil reparação se enquadra nas duas. No caso, ao meu sentir a moral deve ser tratada como fato relevante, até porque é um valor que não há fator monetário de conversão. Por outro lado, a questão financeira, em razão do valor da multa é entendido sob a ótica de não ser “capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna”, passando não ter fundamentação relevante no caso em comento. No entanto, há indícios de que a multa foi aplicada indevidamente por ilegitimidade da parte, haja vista a



demonstração nos autos que o mandato do recorrente englobava o biênio de 2019/2020.

Ademais, constatei que o Termo de Notificação de Notificação Eletrônico 00270/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, inserto nos autos do Processo TC nº 01325/2021-1, que originou o v. Acórdão atacado, não foi assinado digitalmente pelo recorrente, aplicando-se a “Ciência Ficta”, em 26 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 24, § 1º da Instrução Normativa nº 68/2020, que assim preceitua, *litteris*:

Art. 24. A comunicação dos atos por meio do sistema CidadES considerar-se-á realizada quando efetivada a consulta eletrônica ao seu teor, na forma do artigo 64, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, confirmada por meio da assinatura digital do responsável ou por outro meio eletrônico provido pelo sistema.

**§ 1º A consulta referida no caput deste artigo, quando necessária a confirmação por meio de assinatura digital, deverá ser efetivada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da expedição do ato, sob pena de considerar-se realizada ao término desse prazo.** – g.n.

Com base na informação que consta dos autos quanto à competência do gestor a frente da Unidade Gestora, tão somente ao biênio de 2019/2020, denota-se em confronto com a data de 21/02/2021 relativa a expedição do referido Termo de Notificação Eletrônico, que o gestor supostamente não possuía competência para assinar digitalmente o aludido termo

Desse modo, entendo que há nos autos preliminar intrínseca de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual deve ser analisado o mérito de forma geral e tal questão, e se constatada, poderá caracterizar vício, com a consequente reforma do *decisium*.

Destaca-se, que a concessão de efeito suspensivo do acórdão se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais verifico do pedido do recorrente na exordial, que estes estão presentes.

Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o *periculum in mora* é evidente, em razão dos fatos e documentos apresentados nestes autos pelo recorrente, em relação a comprovação do período de sua competência como Presidente do Consórcio Público para Tratamento de Destinação

Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE.

No entanto, no que se refere ao *fumus boni iuris*, este também é claro, em razão de restar evidenciado prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo.

Neste contexto, transcrevo a jurisprudência de nossos Tribunais, que assim estabelece, *litteris*:

[...]

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO RÉVERTER DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA, QUE JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO, POR VALOR SIGNIFICATIVO. **PRESENTE A POSSIBILIDADE REAL E EFETIVA DE QUE O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO EXECUTADO, A CAUTELA ESTÁ A INDICAR A NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO Á RESCISÓRIA**, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agrav. Regimental Nº 70067333310, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2015) – g.n.

Desse modo, constato que há a presença do *fumus boni iuris*, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo e por consequência a suspensão da cobrança em nome do senhor Rogério Feitani, relativa ao v. Acórdão atacado.

Por estas razões, em face da possibilidade real e efetiva de ocorrência de grave lesão ou difícil reparação do dano, conforme considerações acima delineadas, com a devida vênia, divirjo do posicionamento do eminente Relator, e entendo que deve ser concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso de agravo em apreço.

### 3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divirjo parcialmente do posicionamento do eminente Conselheiro Relator destes autos e, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. **CONHECER** do presente Recurso de Agravo, interposto pelo senhor **Rogério Feitani**, em face do **Acórdão TC 00544/2021-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 1325/2021-1, relativo a Omissão de Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de Janeiro/2021, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme razões expendidas no item 2 do voto;
2. **CONCEDER** ao presente Agravo, de forma liminar e excepcionalmente, **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma do § 1º do artigo 170, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por consequência seja **SUSPENSA** a cobrança, em face do **Sr. Rogério Feitani**, relativa a respectiva multa aplicada no Acórdão TC nº 00544/2021-1 (Processo TC nº 1325/2021-1), pelas razões antes expendidas no item 2 do voto;
3. **DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para providências supervenientes quanto à análise de mérito.

À Secretaria Geral das Sessões – SGS para as providências supervenientes.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**  
Conselheiro

#### **VOTO COMPLEMENTAR**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

#### **RELATÓRIO:**

Na 28ª Sessão Ordinária da 2º Câmara, realizada em 25/06/2021, proferi o Voto do Relator 2895/2021-5 e em ato subsequente, o eminente Conselheiro Luiz Carlos

Ciciliotti da Cunha proferiu o Voto Vista 00053/2021-6, manifestando-se, nos seguintes termos:

#### VOTO DE VISTA

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que o feito se encontra em fase preliminar, porém, apto ao juízo de admissibilidade e análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Destaco que o Colegiado da Segunda Câmara, por meio do v. Acórdão TC nº 00544/2021-1, atacado, assim deliberou, litteris:

[...]

Ante o exposto, acompanhando a conclusão da Área Técnica e o Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

##### ACÓRDÃO TC-544/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Aplicar MULTA ao Sr. Rogério Feitani, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII, IX e §1º do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

1.2. Expedir determinação ao atual Presidente do CONORTE, exigindo que cumpra a obrigação de envio da remessa PCM, mês 01/2021, no prazo de 15 (quinze) dias, com fixação de multa diária na persistência da omissão, consoante art. 135, §2º, da LC n. 621/12;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Arquivem-se os autos caso haja o cumprimento da determinação.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 30/04/2021 - 19ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo. – g.n.

O recorrente, em síntese, em suas razões recursais (Petição de Recurso 00144/2021-1 – evento 2) alegou o seguinte, litteris:

[...]

3- Das razões para reforma da decisão

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o não envio da Prestação de Contas Mensal – PCM 01/2021 da Unidade Gestora CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito

Santo, bem como o não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 00270/2021-5 não se deu por simples Omissão do ora agravante, mas, sim por impedimento legal, uma vez que o meu mandato de Presidente oficial do referido Consórcio se encerrou em 31/12/2020, pois, em 05/02/2019, fui eleito para Presidir a UG em questão para o biênio 2019/2020, conforme Ata daquela eleição abaixo reproduzida, biênio este encerrado em 31/12/2020.

[...]

Assim, uma vez que a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE, deixou de ser da minha responsabilidade o envio de tal obrigação - embora continue responsável pela veracidade das informações prestadas durante o período em que estive à frente da UG - mas, não pelo envio após encerrado o meu mandato, bem como de receber as notificações eletrônicas encaminhadas. Não obstante, mesmo assim, para que não restasse prejudicado o trabalho de Controle Externo desta Corte e até que a nova diretoria do Consórcio possa se organizar para cumprir com as responsabilidades inerentes à aquilo que exige esta Corte, e após tomar ciência de tal Omissão quando da publicação da decisão (Acórdão) ora agravado, solicitei à profissional contábil até então responsável para que fizesse o envio da referida PCM e sanasse a irregularidade, o que de fato foi feito em 15/05/2021 às 13:11:26, conforme Recibo de Prestação de Contas Mensal abaixo reproduzido.

4- Conclusão Assim, pode-se concluir que não existe razão quanto à aplicação de multa ao agravante pela ausência de responsabilidade no envio da obrigação, uma vez que a partir de 1º de janeiro de 2021, não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE, conforme pode se observar acima.

5- Dos pedidos Diante da cristalina demonstração e comprovação de que o meu mandato como Presidente do CONORTE e por consequência como responsável pela UG perante esta Corte teve fim em 31/12/2020, pede-se:

a- que seja provido na sua integralidade o presente AGRADO, para modificar os termos do ACÓRDÃO 00544/2021-1 - 2ª Câmara, no sentido de reconhecer a improcedência do Auto de Infração e afastar a multa imposta por ausência de responsabilidade do apenado, considerando ainda que já houve o envio da obrigação pendente conforme comprovado;

b- Com supedâneo nos artigos 170, § 1º da Lei Complementar 621/ 2012, c/c o art. 416 da Resolução TCEES 261/2013, REQUER que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que a não concessão de tal pedido, inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante. - g.n

Isto posto, ressalto que em atendimento ao Despacho nº 21.207/2021-5 (evento 3), o Núcleo de Controle de Documentos - NCD, apensou estes autos ao Processo TC nº 01325/2021-1, na forma do artigo 46-A, §1º, V c/c art. 278, ambos da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES, e a Secretaria Geral das Sessões - SGS, através do Despacho nº 22.625/2021-6 (evento 4), informou que o prazo para interposição de Agravo, em face do mencionado Acórdão venceu em 21/05/2021. Pois bem, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 25/06/2021, o eminente relator destes autos, o Conselheiro Sérgio Manoel Borges Nader, por meio do Voto nº 2895/2021-5, se posicionou nos seguintes termos, litteris:

[...]

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No presente momento, a discussão cinge-se à análise dos requisitos de admissibilidade do recurso e à atribuição (ou não) de efeito suspensivo, o que, quanto ao último, de acordo com a doutrina processual, implicaria na suspensão dos efeitos do Acórdão 00544/2021-1 - 2ª Câmara, até que sobreviesse o julgamento definitivo da irrisignação.

### II.1 – DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012, “Compete ao Relator o juízo de admissibilidade como condição para processamento do recurso”.

Nesse sentido, a análise dos pressupostos recursais, conforme ensina a melhor doutrina, corresponde à verificação dos pressupostos intrínsecos, sendo eles o cabimento, o interesse, a legitimidade e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, bem como os pressupostos extrínsecos, quais sejam, tempestividade, regularidade formal e preparo, sendo que o último não se aplica a esta Corte de Contas, enquanto os demais pressupostos, sem prejuízo de outras normas aplicáveis, encontram-se elencados, notadamente, nos artigos 152 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Complementar nº 621/2012), bem como nos artigos 395 e seguintes de seu Regimento Interno (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013).

No que se refere ao cabimento, por se tratar de Agravo em face de Acórdão (00544/2021) proferido nos autos de Processo de Omissão de Prestação de Contas Mensal (TC 01325/2021), cuja multa aplicada se baseia no que dita o art. 135, inciso VIII e IX da Lei Orgânica do TCEES (LC nº 621/2012), verificase que o instrumento utilizado é possível e adequado à hipótese dos autos, consoante expõe os arts. 169 da Lei Complementar nº 621/2012 e 415, caput, do Regimento Interno desta Corte (RITCEES – Resolução TC nº 261/2013) c/c art. 427, § 2º, também do RITCEES. Vejamos:

Lei Complementar nº 621/2012:

Art. 169.

Das decisões interlocutórias e terminativas caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

RITCEES – Resolução TC nº 261/2013:

Art. 415. Das decisões interlocutórias caberá agravo formulado uma só vez, por escrito, no prazo de dez dias. Art. 427, § 2º. Interlocutória é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal decide questão incidental, adota medida cautelar antes de pronunciar-se quanto ao mérito, ou delibera sobre as condutas descritas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX e XIII e no § 2º do art. 135 da Lei Orgânica do Tribunal.

Ato contínuo, observa-se que a parte é capaz, possui interesse e legitimidade processual e inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Quanto aos pressupostos extrínsecos, nota-se que a regularidade formal foi cumprida, atendendo aos preceitos legais, e no que se refere à tempestividade, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Despacho 22625/2021-6 (evento 04), certificou que o prazo para interposição do Agravo em face do mencionado Acórdão venceu em 21/05/2021, e que a peça recursal foi protocolizada na data de 21/05/2021, o que se conclui que o presente Agravo é tempestivo.

Assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, decido por CONHECER o presente Recurso de Agravo.

## II.2 – DO EFEITO SUSPENSIVO

A análise do art. 170, §1º da Lei Complementar nº. 621/2012 permite entrever que ao recurso de agravo é atribuído, via de regra, somente efeito devolutivo, figurando a atribuição de duplo efeito – devolutivo e suspensivo – como uma situação excepcional:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

Nota-se que, na linha do que propõe o dispositivo, para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível a presença dos requisitos ali previstos, quais sejam a

possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, baseada em fundamentação relevante.

O pedido de concessão do efeito suspensivo, no caso em tela, tem por finalidade impedir que o Acórdão 00544/2021-1 – 2º Câmara produza seus efeitos de imediato. Logo, e para fins de atribuição do efeito suspensivo, deve-se avaliar se a produção dos efeitos da decisão de forma imediata possibilitaria a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação à parte, o que deve ser extraído a partir da fundamentação recursal.

Ao analisar a peça do presente recurso de Agravo, verifica-se que a inconformidade apresentada pelo Agravante se funda, em suma, quanto ao mérito, sob a alegação de que “a partir de 01/01/2021 não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE”, razão pela qual o envio daquela remessa (mês 01/2021) não seria de sua responsabilidade. Quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo, alega que a não concessão “inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”.

Por outro lado, quanto à determinação referente ao cumprimento da obrigação que restava pendente no momento do julgamento, afirma o agravante que tomou providências para que o atual responsável sanasse a irregularidade, o que teria ocorrido na data de 15/05/2021. A esse respeito, em consulta ao sistema CidadES1 é possível confirmar que, de fato, a homologação foi realizada na data de 15/05/2021, mas cumpre lembrar que a análise se limita a tal confirmação, não cabendo, nesse momento processual, realizar exame acerca da alegada ausência de responsabilidade pelo envio da remessa por parte do agravante.

Desse modo, depreende-se da peça recursal que o pleito de concessão de efeito suspensivo ao agravo corresponde ao item 1 (um) do Acórdão debatido, qual seja, a aplicação da multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Assim sendo, da análise perfunctória das razões do agravo trazidas aos autos, atendo-se aos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, à luz dos termos legais e da melhor doutrina, vislumbro que o agravante apresentou fundamentação capaz de demonstrar eventual probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito), no entanto, não restou demonstrado por meio de fundamentação relevante, que o cumprimento do Acórdão 00544/2021-1 pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que afasta o permissivo legal de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso.

Ao fundamentar o pedido, o agravante se limita a afirmar que a não concessão do efeito suspensivo “inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”.

No entanto tal afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo ou apontamento de fatos concretos, não se configura como uma fundamentação relevante, consoante se exige nos dispositivos legais, com força suficiente e capaz de quebrar a regra do agravo (somente efeito devolutivo) e alcançar o direito à excepcional concessão do efeito suspensivo.

Ademais, é de se notar que o valor previsto na multa aplicada não se perfaz em montante desarrazoado, de maneira que não havendo demonstrações fáticas em contrário, entende-se que o valor não é capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna. E como dito, o agravante não apresentou elementos concretos que pudessem comprovar eventual lesão grave ou de difícil reparação, mas tão somente, apresentou uma afirmação genérica, desprovida de particularidades.

Com isso, por não restarem preenchidos os requisitos legais, NEGOU PROVIMENTO ao pedido de concessão de efeito suspensivo.

Nestes termos, e com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, submeto voto no sentido de que este Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão:

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1. CONHECER o Agravo, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012;
2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de concessão do efeito suspensivo, nos moldes da fundamentação externada no presente Voto;
3. DETERMINAR o traslado da decisão proferida nestes autos para o Processo TC 01325/2021-1;
4. DAR CIÊNCIA, aos interessados.
5. ENCAMINHAR os presentes autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental. Pois bem, na referida Sessão pedi vista, com o fito de conhecer a matéria e o voto do eminente relator destes autos, motivo pelo qual passo a tecer considerações.

No que se refere ao apensamento deste agravo ao Processo TC nº 01325/2021- 1, na forma do artigo 278 da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, é importante registrar que em se tratando de recurso de agravo, o mesmo normativo no artigo 420, assim preceitua, litteris:

[...]

Art. 420. O agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada.

Parágrafo único. O recurso de agravo após seu trânsito em julgado será apensado ao processo principal. – g.n.

Extrai-se do sobredito artigo, que somente após o trânsito em julgado o recurso de agravo será apensado ao processo principal, diferentemente do que consta nestes autos.

No entanto, é importante esclarecer que o procedimento está ligado a dinâmica do processo, ou seja, o modo pelo qual diversos atos processuais se relacionam na série constitutiva do processo. Em relação a admissibilidade deste agravo, observo que o eminente Conselheiro Relator Sérgio Manoel Nader Borges, em seu voto, conheceu do presente recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual filio-me a este posicionamento.

É importante ressaltar que o recorrente foi apenado com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão de Omissão de Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de Janeiro/2021. Entretanto, registro que a referida omissão foi saneada em 15/05/2021, de forma intempestiva.

Quanto ao pleito do recorrente de atribuição de efeito suspensivo sob alegação de que a não concessão resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação. O eminente Relator destes autos em seu voto, posicionou-se pela negativa de provimento da atribuição de efeito suspensivo, vislumbrou “que o agravante apresentou fundamentação capaz de demonstrar eventual probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito), no entanto, não restou demonstrado por meio de fundamentação relevante, que o cumprimento do Acórdão 00544/2021-1 pudesse resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, o que afasta o permissivo legal de conferir, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso”, informando que o agravante limitou-se “a afirmar que a não concessão do efeito suspensivo inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante”.

Na sequência, entendeu o eminente Relator que “tal afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo ou apontamento de fatos concretos, não se configura como uma fundamentação relevante, consoante se exige nos dispositivos legais, com força suficiente e capaz de quebrar a regra do agravo (somente efeito devolutivo) e alcançar o direito à excepcional concessão do efeito suspensivo”.



Por fim, aduz o Relator “que o valor previsto na multa aplicada não se perfaz em montante desarrazoado, de maneira que não havendo demonstrações fáticas em contrário, entende-se que o valor não é capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou priva-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna. E, como dito, o agravante não apresentou elementos concretos que pudessem comprovar eventual lesão grave ou de difícil reparação, mas tão somente, apresentou uma afirmação genérica, desprovida de particularidades”.

Isto posto, verifico que o recorrente informa na Petição de Recurso nº 00144/2021-1 (evento 2), que a partir de 01/01/2021, não mais exercia de direito a Presidência do CONORTE - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, deixando de ser sua responsabilidade o envio de tal obrigação, ou seja, o encaminhamento da prestação de contas em comento, embora continuasse responsável pela veracidade das informações prestadas durante o período em que esteve à frente da UG, mas não pelo envio após encerrado o meu mandato, bem como de receber as notificações eletrônicas encaminhadas.

Independente de não ser mais responsável, o gestor informou para que não restasse prejudicado o trabalho de Controle Externo desta Corte e até que a nova diretoria do Consórcio organizasse e cumprisse com as responsabilidades inerentes à aquilo que exige esta Corte, após tomar ciência de tal Omissão quando da publicação da decisão (Acórdão) ora agravado, solicitou a profissional contábil até então responsável para que fizesse o envio da referida PCM e sanasse a irregularidade, o que de fato, como consignado anteriormente, ocorreu em 15/05/2021.

Da análise autos, verifico que o senhor Rogério Feitani trouxe na Petição de Recurso nº 00144/2021-1 (evento 2), a ATA nº 01/2019 – Assembleia Geral Ordinária, com registro de que foi nomeado para o cargo de Presidente do CONORTE, no biênio de 2019/2020.

Apontou o Relator as alegações recursais são genéricas, por ausência de questão relevante, entendo que quando se trata de “lesão grave ou de difícil reparação”.

Em relação a “lesão grave e difícil reparação”, a Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 1º do artigo 170, assim preceitua, vejamos:

Art. 170. A petição de agravo será dirigida diretamente ao Relator e conterá a exposição do fato e do direito, as razões de reforma da decisão e cópia da decisão agravada.

§ 1º Nos casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo pelo Relator, ou pelo Presidente do Tribunal de Contas na hipótese do artigo 127 desta Lei Complementar, ad referendum da Câmara ou do Plenário, na primeira sessão subsequente, observada a competência originária.

É importante refletir sobre o referido mandamento, que ao meu sentir a análise, não deve se ater somente ao aspecto financeiro, mas a análise deve englobar a moral do agente que está afeta ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendido também como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

O agravante além da lesão financeira, cita a MORAL, e a difícil reparação se enquadra nas duas. No caso, ao meu sentir a moral deve ser tratada como fato relevante, até porque é um valor que não há fator monetário de conversão. Por outro lado, a questão financeira, em razão do valor da multa é entendido sob a ótica de não ser “capaz de comprometer a subsistência do recorrente ou privar-lo, de algum modo, de condições mínimas para que possa levar uma vida digna”, passando não ter fundamentação relevante no caso em comento. No entanto, há hipótese de que a multa foi aplicada indevidamente por ilegitimidade da parte, haja vista a demonstração nos autos que o mandato do recorrente englobava o biênio de 2019/2020.

Ademais, constatei que o Termo de Notificação de Notificação Eletrônico 00270/2021-5 – Auto de Infração Eletrônico, inserto nos autos do Processo TC nº 01325/2021-1, que originou o v. Acórdão atacado, não foi assinado digitalmente pelo recorrente, aplicando-

se a “Ciência Ficta”, em 26 de fevereiro de 2021, nos termos do artigo 24, § 1º da Instrução Normativa nº 68/2020, que assim preceitua, litteris:

Art. 24. A comunicação dos atos por meio do sistema CidadES considerar-seá realizada quando efetivada a consulta eletrônica ao seu teor, na forma do artigo 64, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, confirmada por meio da assinatura digital do responsável ou por outro meio eletrônico provido pelo sistema.

§ 1º A consulta referida no caput deste artigo, quando necessária a confirmação por meio de assinatura digital, deverá ser efetivada em até 5 (cinco) dias corridos contados da data da expedição do ato, sob pena de considerar-se realizada ao término desse prazo. – g.n.

Com base na informação que consta dos autos quanto à competência do gestor a frente da Unidade Gestora, tão somente ao biênio de 2019/2020, denota-se em confronto com a data de 21/02/2021 relativa a expedição do referido Termo de Notificação Eletrônico, que o gestor supostamente não possuía competência para assinar digitalmente o aludido termo.

Desse modo, entendo que há nos autos preliminar intrínseca de ilegitimidade passiva, motivo pelo qual deve ser analisado o mérito de tal questão e se constatada, poderá caracterizar vício, com a consequente reforma do decisum.

Destaca-se, que a concessão de efeito suspensivo do acórdão se dá por meio de tutela provisória de urgência, sendo necessário a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora, os quais verifico do pedido do recorrente na exordial, que estes estão presentes.

Pois bem, quanto à possibilidade de ocorrência de dano efetivo, entendo que o periculum in mora é evidente, em razão dos fatos e documentos apresentados nestes autos pelo recorrente, em relação a comprovação do período de sua competência como Presidente do Consórcio Público para Tratamento de Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE.

No entanto, no que se refere ao fumus boni iuris, este também é claro, em razão de restar evidenciado prejuízo ao recorrente e ainda que seja comprovado, mesmo de forma genérica, o direito da parte, é possível a concessão do efeito suspensivo.

Neste contexto, transcrevo a jurisprudência de nossos Tribunais, que assim estabelece, litteris:

[...]

AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO OBJETIVANDO REVERTER DECISÃO QUE NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO À AÇÃO RESCISÓRIA MANEJADA CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA, QUE JÁ SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO, POR VALOR SIGNIFICATIVO. PRESENTE A POSSIBILIDADE REAL E EFETIVA DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POSSA CAUSAR DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO EXECUTADO, A CAUTELA ESTÁ A INDICAR A NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO Á RESCISÓRIA, COM FUNDAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 489 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006). RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA. (Agravo Regimental Nº 70067333310, Oitavo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em 11/12/2015) – g.n.

Desse modo, constato que há a presença do fumus boni iuris, razão pela qual entendo que, neste caso específico, deve ser concedido o efeito suspensivo ao presente Agravo e por consequência a suspensão da cobrança em nome do senhor Rogério Feitani, relativa ao v. Acórdão atacado.

Por estas razões, em face da possibilidade real e efetiva de ocorrência de grave lesão ou difícil reparação do dano, conforme considerações acima delineadas, com a devida vênia, divirjo do posicionamento do eminente Relator, e entendo que deve ser concedido, excepcionalmente, o efeito suspensivo ao recurso de agravo em apelo.

## 3. DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, dirijo parcialmente do posicionamento do eminente Conselheiro Relator destes autos e, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

## DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Colegiado da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1. CONHECER do presente Recurso de Agravo, interposto pelo senhor Rogério Feitani, em face do Acórdão TC 00544/2021-1 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 1325/2021-1, relativo a Omissão de Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de Janeiro/2021, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme razões expendidas no item 2 do voto;
2. CONCEDER ao presente Agravo, de forma liminar e excepcionalmente, EFEITO SUSPENSIVO, na forma do § 1º do artigo 170, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por consequência seja SUSPENSA a cobrança, em face do Sr. Rogério Feitani, relativa a respectiva multa aplicada no Acórdão TC nº 00544/2021-1 (Processo TC nº 1325/2021-1), pelas razões antes expendidas no item 2 do voto;
3. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para providências supervenientes quanto à análise de mérito. À Secretaria Geral das Sessões – SGS para as providências supervenientes.

Quanto ao apontamento direcionado aos trâmites processuais do Agravo, assiste razão ao nobre Conselheiro, uma vez que, a despeito do art. 2782 do Regimento Interno, o art. 420 caput e parágrafo único<sup>3</sup> dispõem que o agravo tramitará em autos próprios, não sendo apensado ao processo no qual foi prolatada a decisão agravada.

Diante disso, por se tratar de disposição regimental simples, e por considerar não ter havido relevantes implicações no curso da análise processual, não vislumbro produtora me debruçar sobre uma extensa fundamentação, razão pela qual, acompanho o apontamento do Exmo. Conselheiro e, com supedâneo no art. 420 caput e parágrafo único do RITCEES, providenciarei o pedido de desapensamento dos processos TC 1325/2021 e TC 2254/2021.

Quanto ao pedido de suspensão dos efeitos do ACÓRDÃO TC-544/2021, entende o nobre Conselheiro que proferiu o Voto Vista, consoante voto supra colacionado aos autos, em apertada síntese, que esta deve ser concedida, por vislumbrar que o recorrente demonstrou risco de sofrer lesão financeira e moral, e que a difícil reparação se enquadraria nas duas lesões. Ponderou que a possível ilegitimidade

da parte restou demonstrada nos autos, tanto no que se refere à responsabilidade pela remessa em si, como em relação à leitura ficta do Termo de Notificação Eletrônico. Por fim, citou o art. 300 do Código de Processo Civil defendendo que a *pelicurum in mora* e a *fumus bônus iuris* restam presentes no agravo e que, portanto, o efeito suspensivo deve ser concedido.

A esse respeito, com a máxima vênia, divirjo da tese defendida pelo Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha pelas mesmas razões de fato e de direito ventiladas no Voto do Relator 02895/2021-5, mas que volto a destacar alguns pontos a seguir.

Pois bem.

O agravo é recurso que, em regra, não suspende os efeitos da decisão agravada, de modo que a concessão de efeito suspensivo é medida de exceção, que foge ao curso do procedimento normal desta espécie de recurso.

Como cediço, o recorrente ao pleitear a concessão de efeitos suspensivos, além de não apresentar qualquer fundamentação de fato no corpo da peça recursal, limitou-se, já em sede de pedidos, a requer o seguinte: que seja conferido efeito suspensivo ao presente agravo, uma vez que a não concessão de tal pedido, inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante. (g.n)

Diante disso, reafirmo meu posicionamento, e com todo respeito ao posicionamento do eminente Conselheiro que proferiu o Voto Vista, entendo que a mera afirmação de que a não concessão do efeito suspensivo “inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral de difícil reparação ao agravante” não traz elementos fáticos acerca da suposta lesão financeira e moral a ser sofrida e, por consequência, não tem substância capaz de alterar o fluxo natural do processo. Ademais, não entendo pertinente tratarmos a grave lesão financeira e moral com efeito lógico da não concessão de efeito suspensivo recursal.

Explico. O que depreendo da peça recursal é que o recorrente, e salvo melhor juízo, o eminente Conselheiro que proferiu o Voto Vista, entendem que em razão de supostamente haver demonstrado a probabilidade do direito, o mero cumprimento do

acórdão atacado automaticamente resultaria em grave lesão financeira e moral ao recorrente.

Sob esse ponto de vista, entendo que acolher a afirmação (a mera afirmação, sem qualquer elemento fático dotado de particularidade) de que a ausência do efeito suspensivo inegavelmente resultará em grave lesão financeira e moral, implicará aceitarmos que o mero dever de cumprimento de qualquer decisão oriunda dessa Corte de Contas lesiona o jurisdicionado, de modo que qualquer acórdão desfavorável a um jurisdicionado, quando atacado por agravo, caso demonstrado o direito, terá intrinsecamente preenchido os requisitos para a concessão do efeito suspensivo. E nessa lógica, a concessão de efeito exigirá apenas um requisito, qual seja, a probabilidade do direito, uma vez que a grave lesão será efeito lógico do cumprimento da ordem atacada. E ainda, deixará de ser exceção e passará a ser regra, infringindo a ordem regimental.

No meu entendimento, um acórdão desfavorável, por si só, não resulta em lesão grave e de difícil reparação ao jurisdicionado. De mesmo modo, o dever de se pagar uma multa, por si só, não resulta em lesão grave ou de difícil reparação ao jurisdicionado. A lógica seria inversa: tais decisões pressupõem lesões sofridas por essa Corte de Contas e/ou pelo erário.

Agora, uma vez que a parte sofra ou esteja na iminência de sofrer efetiva grave lesão, esta Corte de Contas possui instrumentos jurídicos para que o agente exerça plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Contudo, para que estes instrumentos sejam exercidos em sua plenitude, faz-se necessário que os fundamentos de fatos sejam narrados e trazidos aos autos.

Corroboro com o entendimento do nobre Conselheiro que proferiu o Voto Vista quando defende que a moral do agente está afeta ao princípio da dignidade humana<sup>4</sup> ,

Nesse sentido, por certo que uma vez demonstrado o risco de grave lesão financeira, moral ou de qualquer outra ordem, este Relator estaria aberto a ouvir, a avaliar o caso concreto e sendo o caso, a acolher as razões e conceder o efeito suspensivo. Não se trata aqui de não dar importância à eventuais lesões sofridas pelos envolvidos. Ao contrário. Contudo, é ônus do recorrente trazer aos autos elementos

fáticos, dotados de particularidades, acerca da grave lesão a que se refere, o que permitiria a análise detida por parte deste Relator e deste Colegiado. E não foi o caso.

Sabe-se que existe grave lesão financeira de várias ordens, de modo que a análise da existência ou não de uma lesão, e ainda, de uma grave lesão, exige que os elementos sejam trazidos aos autos e contextualizados ao caso concreto. Imagine quão diversa pode ser a realidade financeira das pessoas. De mesma forma, existem lesões morais de várias ordens, exigindo a mesma dinâmica: que se traga aos autos os elementos fáticos.

O Exmo. Conselheiro se debruçou sobre eventual lesão moral, mas esta, especialmente, é dotada de elementos subjetivos, podendo se manifestar sob diversos âmbitos (ânimo psíquico, intelectual, honra objetiva, honra subjetiva etc.), portanto, repito, seria ônus da parte recorrente trazer ao conhecimento desta Corte de Contas a lesão moral (e sua gravidade) que, em tese, sofreria ao cumprir a decisão agravada.

Ademais, quanto aos apontamentos do Exmo. Conselheiro relativos à hipótese de a multa ter sido aplicada indevidamente por ilegitimidade da parte, bem como, da suposta ausência de competência do gestor para assinar a citação ficta no sistema eletrônico, insta reforçar que, consoante consta em meu Voto, assim como o nobre Conselheiro que proferiu o Voto Vista, vislumbrei que o agravante havia apresentado fundamentação capaz de demonstrar eventual probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito ou *fumus boni iuri*). Entretanto, para além da probabilidade do direito, a concessão de efeito suspensivo, nos termos regimentais, exige elementos que evidenciem risco de causar lesão grave e difícil reparação, o que, data vênia, não restou demonstrado nos autos.

Nessa esteira, apesar dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito não terem se mostrado suficientes para preencher os requisitos da concessão de efeito suspensivo, não se pode olvidar que estes serão fundamentais para análise de mérito, que ocorrerá em momento oportuno, na forma regimental.

Insta acrescentar que em caso similar, proferi Voto no mesmo sentido, cuja deliberação ensejou na Decisão 1710/2021-9 2ª Câmara (TC 2028/2021), deixando

de conceder o efeito suspensivo por entender que a parte havia apresentado afirmação genérica, desprovida de qualquer respaldo objetivo.

Ante o exposto, mantendo o meu voto anteriormente proferido, deixo de conceder o efeito suspensivo, e, acompanhando o entendimento Exmo. Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, no que se refere ao desapensamento do agravo ao Processo TC 01325/2021-1, Voto para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator por:

1. CONHECER o Agravo, nos termos do art. 161 da Lei Complementar nº 621/2012;
2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de concessão do efeito suspensivo, nos moldes da fundamentação externada no Voto do Relator 2895/2021-5 e no presente Voto Complementar;
3. DETERMINAR que os presentes autos sejam desapensados do Processo TC 01325/2021-1, nos termos do art. 420 caput e parágrafo único do RITCEES;
4. TRANSLADAR cópia da presente decisão para o Processo TC 01325/2021-1;
5. DAR CIÊNCIA, aos interessados;
6. ENCAMINHAR os presentes autos ao gabinete para prosseguimento na forma regimental.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**  
**Conselheiro Relator**

#### **1. DECISÃO TC-2126/2021-5**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** do presente Recurso de Agravo, interposto pelo senhor **Rogério Feitani**, em face do **Acórdão TC 00544/2021-1 – Segunda Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 1325/2021-1, relativo a Omissão de Prestação de Contas Mensal, referente ao mês de Janeiro/2021, com fundamento no artigo 169, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme razões expendidas no item 2 do voto;

**1.2. CONCEDER** ao presente Agravo, de forma liminar e excepcionalmente, **EFEITO SUSPENSIVO**, na forma do § 1º do artigo 170, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, por consequência seja **SUSPENSA** a cobrança, em face do **Sr. Rogério Feitani**, relativa a respectiva multa aplicada no Acórdão TC nº 00544/2021-1 (Processo TC nº 1325/2021-1), pelas razões antes expendidas no item 2 do voto;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos interessados, encaminhando-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGEX, para providências supervenientes quanto à análise de mérito.

**1.4. ENCAMINHAR** à Secretaria Geral das Sessões – SGS para as providências supervenientes.

**2.** Por maioria, nos termos do voto vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Vencido o relator, que votou por negar provimento ao recurso.

**3.** Data da Sessão: 16/07/2021 - 32ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membros do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Luciano Vieira

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**